

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO TERMO DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS - CIDADE: SÃO LUÍS SEXTO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO Avenida Getúlio Vargas, 2001 – Monte Castelo – São Luís - MA - CEP - 65.025.000 Telefone fixo - (98) 32439297 - Celular/WhatsApp - (98)99981-1660 - Email - jzd-civel6@tjma.jus.br BALCÃO VIRTUAL - <https://vc.tjma.jus.br/bvjzdcivel6> PROCESSO Nº 0800753-03.2021.8.10.0011 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS LISBOA DE AQUINO ADVOGADO: TONNY CLINNTON VARÃO ALBUQUERQUE - OAB/MA 19.648 REQUERIDO: HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A ADVOGADO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - OAB/RJ 60.359-A REQUERIDO 2: MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA ADVOGADA: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MAIA GOMES - OAB/PE 21.449-A

SENTENÇA: Relatório dispensado por permissivo do art. 38 da Lei nº. 9.099/1995. A Requerente alega que foram realizadas diversas compras com seu cartão HIPERCARD, totalizando o valor de R\$ 17.820,00 (dezessete mil oitocentos e vinte reais), as quais nega ter celebrado. Ao perceber as compras não realizadas, entrou em contato com a 1ª Requerida para bloquear o cartão, mas recebeu resposta negativa, que deveria quitar. Como não pagou teve seu nome inscrito no cadastro de pessoas inadimplentes. Por tais motivos, pede a declaração de inexistência dos débitos e a condenação das Requeridas ao pagamento de compensação por danos morais. O Requerido Hipercard suscitou preliminar de inadmissibilidade do procedimento em JEC por necessidade de prova pericial. No mérito, alegou a culpa exclusiva da Requerente; a inexistência de falha na prestação do serviço e, ao final, pede pela improcedência dos pedidos autorais. O Requerido Mercado Pago, por sua vez, suscitou sua ilegitimidade passiva.. No mérito, sustenta que todos as compras que a Requerente alega desconhecer foram realizados de forma presencial na máquina Mercado Pago Point (D150-7C300647). Reitera que a responsabilidade é exclusivamente da administradora deste. Pugna, ao final, pela improcedência dos pleitos autorais. Feito o breve relato, decido. Inicialmente, quanto à preliminar de incompetência deste Juizado em razão da complexidade da causa, a qual demandaria a necessidade de prova pericial, entendo por sua impertinência, pois a matéria, conforme se verá, será apurada unicamente com base nos documentos acostados são mais que suficientes para a elucidação da demanda. Sem arrimo, portanto, a preliminar respectiva. Comprovado ante as provas evidenciam o lançamento das compras cujo beneficiário é o Requerido MERCADOPAGO.COM nas faturas do cartão de crédito da Requerente (ev's. 56630954 ao 56630957) que, por sua vez, é administrado por HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A. Por outro lado, as questões lançadas pelas Requeridas, no que diz respeito à eventual utilização do Cartão de Crédito de nº. 6062.XXXX.XXXX.392 em maquineta Mercado Pago Point (D150-7C300647), de forma presencial, não se mostraram verossímeis. Isso porque, o Demandando MERCADOPAGO.COM afirma veementemente em sua contestação que a operação de compra se deu de forma pessoal em loja física, mediante posse do cartão e oposição de senha. Vê-se observando os documentos nomeados como “Mercado Pago Point (D150-7C3006470”, juntados pelo próprio HIPERCARD nos eventos nº. 56630957, as compras impugnadas ao contrário de todas as demais compras lançadas no mesmo período, fora efetuada na cidade de Osasco – SP, o que se mostra absurdo, já que a Demandante não poderia estar em dois Estados da Federação tão equidistantes em um mesmo dia ou dias alternados com tanta regularidade. Enfim, comprovada a irregularidade das compras contestadas, considera-se defeituosa a prestação do serviço, já que não resta outra dedução senão a falta total dos sistemas de segurança e privacidade de dados dos Requeridos MERCADOPAGO.COM e HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A. Além do mais, a responsabilidade, neste caso, é objetiva (art. 14, caput do CDC), o que significa que não é de nenhuma relevância investigar se houve fraude, vez que trata de risco da própria atividade comercial e bancária respectivamente desempenhadas por aqueles, que deveriam resguardar a segurança dos seus clientes contra terceiros de má fé. Nesse passo, dada a natureza ilícita dos lançamentos, não devem persistir as cobranças correspondentes àquelas compras, tampouco os juros e encargos que lhe foram advindos, sendo imperiosa, portanto, sua integral desconstituição. Por fim,

não há dúvidas de que a Requerente, foi exposta a situação angustiante e causadora de grande perplexidade ao ser cobrado por débitos que não foram por si contraídos, dada a falha na segurança esperada, situações estas que se mostram suficientes para gerar o dano moral indenizável, nos termos do art. 6º, VI do CDC e 927 do CC/2002. Corrobora ainda o fato, notado em audiência, de ser a autora vulnerável, senhora idosa, de pouco conhecimento, semi analfabeta. Ante todo o exposto, com base nos artigos e fundamentos citados, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS E: 1 – DETERMINO AO HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A QUE PROCEDA AO CANCELAMENTO DO DÉBITO CORRESPONDENTE ÀS COMPRAS CONTESTADAS (EV'S. 56630954 E 56630957), NO VALOR DE R\$ 17.820,00 (DEZESSETE MIL, OITOCENTOS E VINTE REAIS), BEM COMO TODO E QUALQUER ENCARGO FINANCEIRO CORRESPONDENTE A ESTE, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, SOB PENA DE MULTA NO IMPORTE DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), PASSÍVEL DE MAJORAÇÃO EM CASO DE DESCUMPRIMENTO; 2 - CONDENO OS REQUERIDOS HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A E MERCADOPAGO.COM, SOLIDARIAMENTE, A PAGAREM À REQUERENTE O VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, CORRIGIDO MONETARIAMENTE DE ACORDO COM O ENUNCIADO 10 DAS TRCC/MA, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. CONCEDO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA À REQUERENTE. Publicado, registrado no sistema. Intimem-se as partes, pessoalmente o HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A quanto à Obrigação de Fazer. Serve esta sentença como Carta/Mandado de Intimação. São Luís – Ma, data do sistema. Lucimary Castelo Branco Campos dos Santos Juíza de Direito Titular